



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 162/04

Ref.: DI 5900183-6

Em, 06/04/2004

**EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL. DESENHO
INDUSTRIAL. EXIGÊNCIAS.
DETALHAMENTO DO DESENHO.
ARTS. 101, IV, E 104, PARÁGRAFO
ÚNICO, DA LEI Nº 9.279/96**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Vem a esta Procuradoria Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, nos termos dos arts. 9º, *caput*, e 10, da Lei nº 10.480/02, consulta formulada pela Diretoria de Patentes ante a apresentação de pedido de esclarecimento, formulado por DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., às fls. 39/40, que inconformada com o não conhecimento da petição MG 0999 (RPI 1615 de 18/12/2001) e o subsequente arquivamento definitivo do pedido de registro de desenho industrial (RPI 1611 de 26/12/2001), sustenta que as exigências formuladas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial teriam como fundamento o art. 10, III, da Lei nº 9.279/96, o qual somente é aplicável para os pedidos de concessão de patentes e de modelos de utilidade, não sendo, portanto, incidente no exame para registro do pedido pleiteado.

I – DO DIREITO

02. Preliminarmente, entendo que os esclarecimentos, de fls. 51/58, atenderam à solicitação formulada por essa Procuradoria Federal às fls. 48/50.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

03. Cumpre registrar que a Diretoria de Patentes em nenhum de seus despachos, proferidos no curso do presente processo, fez referência ao art. 10, III, da Lei nº 9.279/96, o qual preconiza, *in verbis*:

Art. 10 – Não se consideram invenção nem modelo de utilidade:

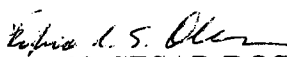
.....
III – esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

04. As exigências formuladas, à fl. 11, no curso do exame formal do pedido de registro de desenho industrial, quais sejam “- mudar o título para: ‘configuração aplicada em pia’ e harmonizar o pedido com o novo título; - apresentar: vista frontal, vista lateral e vista superior do objeto; - fazer constar do relatório as referências às novas figuras a serem apresentadas.”, não guardam qualquer relação com o dispositivo acima transcrito. De fato, o fundamento legal das exigências, que o depositante equivocadamente entende serem pertinentes somente à concessão de patente e de modelo de utilidade, encontra-se no art. 101, IV, da Lei nº 9.279/96, que dispõe que o pedido de registro de desenho industrial deverá contar “desenhos ou fotografias”. Ademais, em razão da dicção expressa do art. 104, parágrafo único, da Lei de Propriedade Industrial, este desenho “deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.”

II – CONCLUSÃO

04. Isto posto, opino pelo não conhecimento da petição de esclarecimentos, mantendo-se, por conseguinte, o arquivamento definitivo do pedido de registro.

À superior consideração.


FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1.380.374



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo nº DI 5900183-6

Em 07/04/2004

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 162/2004

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A DIRPA

07/04/04

JOSÉ CARDO LUIZ SICHIEL
Procurador Geral
Port. MICT / n.º 094/98



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 162/04

Ref.: DI 5900183-6

Em, 06/04/2004

**EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL. DESENHO
INDUSTRIAL. EXIGÊNCIAS.
DETALHAMENTO DO DESENHO.
ARTS. 101, IV, E 104, PARÁGRAFO
ÚNICO, DA LEI Nº 9.279/96**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Vem a esta Procuradoria Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, nos termos dos arts. 9º, *caput*, e 10, da Lei nº 10.480/02, consulta formulada pela Diretoria de Patentes ante a apresentação de pedido de esclarecimento, formulado por DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., às fls. 39/40, que inconformada com o não conhecimento da petição MG 0999 (RPI 1615 de 18/12/2001) e o subsequente arquivamento definitivo do pedido de registro de desenho industrial (RPI 1611 de 26/12/2001), sustenta que as exigências formuladas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial teriam como fundamento o art. 10, III, da Lei nº 9.279/96, o qual somente é aplicável para os pedidos de concessão de patentes e de modelos de utilidade, não sendo, portanto, incidente no exame para registro do pedido pleiteado.

I – DO DIREITO

02. Preliminarmente, entendo que os esclarecimentos, de fls. 51/58, atenderam à solicitação formulada por essa Procuradoria Federal às fls. 48/50.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

03. Cumpre registrar que a Diretoria de Patentes em nenhum de seus despachos, proferidos no curso do presente processo, fez referência ao art. 10, III, da Lei nº 9.279/96, o qual preconiza, *in verbis*:

Art. 10 – Não se consideram invenção nem modelo de utilidade:

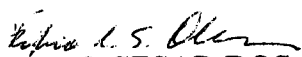
.....
III – esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

04. As exigências formuladas, à fl. 11, no curso do exame formal do pedido de registro de desenho industrial, quais sejam “- mudar o título para: ‘configuração aplicada em pia’ e harmonizar o pedido com o novo título; - apresentar: vista frontal, vista lateral e vista superior do objeto; - fazer constar do relatório as referências às novas figuras a serem apresentadas.”, não guardam qualquer relação com o dispositivo acima transcrito. De fato, o fundamento legal das exigências, que o depositante equivocadamente entende serem pertinentes somente à concessão de patente e de modelo de utilidade, encontra-se no art. 101, IV, da Lei nº 9.279/96, que dispõe que o pedido de registro de desenho industrial deverá contar “desenhos ou fotografias”. Ademais, em razão da dicção expressa do art. 104, parágrafo único, da Lei de Propriedade Industrial, este desenho “deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.”

II – CONCLUSÃO

04. Isto posto, opino pelo não conhecimento da petição de esclarecimentos, mantendo-se, por conseguinte, o arquivamento definitivo do pedido de registro.

À superior consideração.


FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1.380.374



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo nº DI 5900183-6

Em 07/04/2004

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 162/2004.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A DIRPA

07/4/04

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port. MICT / n.º 094/98